

d'este preceito e a falta de licença para os que tomarem parte no espectáculo serão punidas nos termos dos artigos 7.º e 8.º da presente lei.

Art. 10.º São competentes para a imposição das multas a que se refere a presente lei os funcionarios ou agentes fiscaes que verificarem a transgressão de que se levantará sempre auto, o qual será remetido ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro, e logo que este funcionario receber o auto intimará ou fará intimar o arguido para pagar no prazo de oito dias a multa que haja incorrido, no caso d'esta poder ser arrecadada extra-judicialmente e, no caso contrario, fará a remessa do auto ao juizo de direito da respectiva comarca ou do districto criminal de Lisboa e Porto, para os devidos effeitos.

Art. 11.º (transitorio). Para immediata execução d'este decreto as primeiras licenças fiscaes serão tiradas até 25 de fevereiro, devendo o prazo da sua validade contar-se desde 1 de janeiro.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 30 de janeiro de 1911.— *Antonio José de Almeida*—*José Relvas*.

Tabella a que se refere a presente lei com as taxas correspondentes aos ordenados dos artistas dramaticos

Classe	Ordenados mensaes	Por periodos de			
		3 meses	6 meses	9 meses	12 meses
1.ª	De mais de 100\$000 réis	12\$000	21\$600	30\$000	36\$000
2.ª	De 71\$000 a 100\$000 réis	7\$000	12\$600	17\$000	21\$000
3.ª	De 40\$000 a 70\$000 réis	4\$000	7\$200	10\$000	12\$000
4.ª	De 21\$000 a 40\$000 réis	2\$000	3\$600	5\$000	6\$000
5.ª	Até 20\$000 réis.....	1\$000	1\$800	2\$500	3\$000

Estas taxas serão duplas para os artistas estrangeiros, respeitando-se as clausulas dos tratados internacionaes.

Paços do Governo da Republica, em 30 de janeiro de 1911.— O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição Central

N.º 3

Secretaria da guerra, 30 de janeiro de 1911

ORDEM DO EXERCITO

(2.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido absolvido por unanimidade o tenente de artilheria Alfredo Djalme Martins de Azevedo, n'um processo crime que contra elle corria na comarca de Paredes, districto do Porto;

Sendo de elementar justiça dar uma reparação condigna ao alludido official, notoriamente perseguido, durante o regimen extinto, pela sua dedicação á causa republicana;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É promovido desde já ao posto de capitão o tenente de artilheria Alfredo Djalme Martins de Azevedo, contando-se-lhe a antiguidade de capitão desde 19 de junho de 1905, data em que lhe teria pertencido a promoção a este posto, pela altura em que se achava na escala.

Art. 2.º É contado ao alludido tenente, para todos os effeitos, o tempo que esteve ausente do serviço militar.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de janeiro de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em complemento dos decretos de 11 de outubro e de 5 de novembro do anno findo, que concederam a merecida reparação aos officiaes e praças que mais se distinguiram no movimento militar de 31 de janeiro de 1891, pela sua heroica dedicação á causa da Republica, e até que opportunamente seja feita justiça a todos que entraram n'este movimento, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, tendo em attenção os patrióticos serviços prestados pelas praças abaixo mencionadas, que n'aquella data tão corajosamente se sacrificaram pela referida causa, até ao ponto de se inutilisarem physicamente, faz saber que, em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte;

Reforma

Em primeiro sargento, com o vencimento de 20\$000 réis mensaes, o primeiro cabo da guarda fiscal, Alfredo Manuel Salomé.

Em segundos sargentos, com o vencimento diario de 450 réis, o ex-primeiro cabo do regimento de infantaria n.º 10, Arthur dos Santos, e os soldados Manuel Canedo e o do extinto regimento de caçadores n.º 9, Manuel Gomes Paiva.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de janeiro de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

2.º — Por decreto de 28 do corrente mez:

Disponibilidade

O capitão de artilheria, Alfredo Djalme Martins de Azevedo, por ter de esperar vacatura para entrar no respectivo quadro.

3.º — Por determinação do Governo Provisorio da Republica:

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 4, João Augusto Pereira.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 2.ª bateria, o capitão de artilheria em disponibilidade, Alfredo Djalme Martins de Azevedo.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme. — O director geral, *Elias José Ribeiro*, general de brigada.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Por decreto de 30 de janeiro ultimo:

Contra-almirante, José Joaquim Xavier de Brito — nomeado presidente do Conselho General da Armada.

Majoria General da Armada, em 3 de fevereiro de 1911.— O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, Vice-Almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

2.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Em portaria de 2 do corrente:

Luis Filipe Ferreira Machado, primeiro official do quadro aduaneiro das provincias de Angola e S. Thomé e Príncipe — prorogada por sessenta dias a licença registada concedida por portaria provincial n.º 352, de 1 de julho ultimo. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 3 de fevereiro de 1911.— O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Despachos effectuados por decreto de 20 de janeiro findo

Jeronymo Fontoura de Carvalho — exonerado do logar de inspector de fazenda da provincia de Cabo Verde, sem perder o direito a aposentação.

Por decretos de hoje:

Antonio de Oliveira Novaes — inspector de fazenda da provincia da Guiné — transferido por conveniencia de serviço para identico logar na provincia de Cabo Verde. Francisco Joaquim da Motta Costa Lobo — sub-inspector de fazenda da provincia de Moçambique — promovido a inspector de fazenda da provincia da Guiné.

Antonio Julio Almeida Barbosa, sub-inspector de fazenda do Estado da India — transferido por conveniencia de serviço para identico logar na provincia de Moçambique.

Eduardo Alves de Aguiar, primeiro official da Repartição Superior de fazenda da provincia de Moçambique — promovido a sub-inspector de fazenda do Estado da India.

Por portaria da mesma data:

Virgilio da Cruz e Sousa — segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de S. Thomé e Príncipe — transferido por conveniencia de serviço para identico logar na Repartição Superior de Fazenda de Timor.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 3 de fevereiro de 1911.— O Inspector Geral, *Eugénio da Fonseca*,

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Tendo sido criado, por decreto com força de lei de 13 do corrente mês, um consulado de carreira em Casablanca (Marrocos), e fixada no mesmo decreto a sua dotação, e não sendo necessario transferir verba nenhuma para o artigo 2.º, secção 2.ª do capitulo 1.º da tabella da despesa, para occorrer ao pagamento do ordenado do consul respectivo, por haver no mesmo artigo sobras bastantes por onde possa ser feito o referido pagamento, mas sendo preciso transferil-as para satisfazer as despesas de residencia e as de material e expediente;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

São transferidas do capitulo 3.º-A, artigo 8.º-A da tabella da distribuição da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, relativa ao anno economico de 1909-1910, em vigor no anno economico de 1910-1911, a quantia de 833\$330 réis para reforçar o artigo 7.º do capitulo 3.º, e a quantia de 166\$665 réis para reforçar o artigo 8.º do mesmo capitulo, a fim de poderem ser pagas ao consul nomeado para Casablanca as despesas de residencia e a verba de material e expediente, nos termos em que pelo decreto de 13 d'este mês foram fixadas, e a contar de 1 do futuro mês de fevereiro até o fim do anno economico de 1910-1911.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 19 de janeiro de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Sendo necessario reforçar a verba destinada ao pagamento de ajudas de custo e despesas de viagem e abonos aos funcionarios do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, nos termos dos artigos 105.º e 106.º da lei organica do mesmo Ministerio, despesa excepcionalmente aumentada no corrente anno economico pela forçada deslocação do respectivo pessoal.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida para a verba 1.ª do capitulo 4.º artigo 12.º da tabella da distribuição da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, relativa ao anno economico de 1909-1910, em vigor no anno economico de 1910-1911, a quantia de 5:000\$000 réis, a sair do capitulo 2.º, artigo 4.º e com applicação ao pagamento de ajudas de custo e despesas de viagem do pessoal diplomatico e consular.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de janeiro de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

BANCO DO MINHO

Balanço em 31 de maio de 1910

ACTIVO

Caixa — dinheiro em cofre.....	214:411\$850
Fundos fluctuantes:	
Fundos, acções e obrigações de companhias e bancos estrangeiros.....	339:125\$385
Fundos, acções e obrigações de companhias e bancos portugueses.....	157:944\$380
Hypotheas de raiz.....	497:069\$765
Letras de cambio.....	13:184\$063
Letras descontadas.....	108:913\$900
Letras a receber.....	861:782\$813
Letras em liquidação.....	30:387\$594
Empréstimos e contas correntes com caução, fazendo parte das cauições 166 acções d'este Banco	28:868\$535
Empréstimos com caução de 100 acções d'este Banco	513:827\$646
Cauições.....	7:621\$200
Agencias e correspondencias no país.....	1:038:331\$355
Agencias e correspondencias no estrangeiro.....	199:719\$044
Contas em liquidação.....	55:892\$278
Devedores geraes.....	5:068\$704
Agencias devedoras por papeis de credito depositados (nominal).....	839:991\$579
Caução da direcção.....	697:656\$875
Effeitos depositados.....	12:000\$000
Mobiliã.....	2:421:578\$420
Edifício do Banco.....	2:4:9\$705
	18:000\$000
	7.556:760\$326